

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI BARCELOS -  
PORTUGAL**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CRIMINOLOGIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e criminologia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-221-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e criminologia. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



# **XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA**

---

### **Apresentação**

Durante uma tarde aprazível do verão europeu, nas dependências do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, na cidade de Barcelos, Portugal, no âmbito do Grupo de Trabalho intitulado Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, foram encetados e desenvolvidos debates que tiveram por escopo a discussão de questões contemporâneas e bastante ecléticas versando sobre as ciências penais.

As apresentações foram realizadas em dois blocos de exposições e, ao término de cada um dos blocos, foi aberto espaço para a realização de debates, que se realizaram de forma profícua.

Seguem, abaixo destacados, por títulos, autores e síntese, os artigos, na ordem em que foram apresentados:

#### **I – A MINERAÇÃO NA AMÉRICA DO SUL: ANÁLISE DOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO**

1 – Edvania Antunes da Silva

2 – Valdenio Mendes de Souza

3- Ângela Aparecida Salgado Silva

ambiental. Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos, persistem desafios institucionais e estruturais que dificultam a promoção de uma mineração sustentável. O estudo propõe a necessidade urgente de harmonização legislativa regional e de fortalecimento dos mecanismos de governança socioambiental.

## II – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO NO DIREITO PENAL AMBIENTAL

1 – Ângela Aparecida Salgado Silva

2 – Daniel Costa Lima

3 – José António de Sousa Neto

Síntese: O artigo examina criticamente a aplicação do Princípio da Precaução no Direito Penal Ambiental, enfatizando seu potencial como ferramenta de prevenção frente à incerteza científica e à gravidade dos danos ambientais. O princípio defende que, diante da ambiguidade científica sobre riscos ambientais, é necessário adotar medidas preventivas para evitar danos graves. A pesquisa aborda os desafios jurídicos, como a dificuldade de comprovar danos iminentes e a insegurança jurídica quanto à aplicação do princípio, além de discutir o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Também são destacados os desafios práticos, como a necessidade de maior investimento em pesquisa, tecnologia e capacitação dos agentes fiscais. Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se o método hipotético-dedutivo, incluindo análise documental e revisão bibliográfica, a fim de embasar teoricamente a investigação e examinar criticamente os instrumentos jurídicos relacionados à temática ambiental. Os resultados revelam que a implementação do Princípio da Precaução no Direito Penal Ambiental enfrenta desafios substanciais, tanto no campo jurídico quanto no prático. Do ponto de vista jurídico, destaca-se a dificuldade em demonstrar danos ambientais iminentes e a inconsistência na aplicação da legislação. No

Síntese: O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a aplicação da Teoria do Domínio do Fato, concebida por Claus Roxin, à responsabilização penal dos indivíduos envolvidos nos eventos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em Brasília, que resultou nos danos causados às sedes dos três Poderes: o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal. A proposta parte da necessidade de aprimorar os critérios jurídicos de imputação penal, especialmente no que se refere ao domínio funcional de estruturas criminosas organizadas. A análise concentra-se nos elementos subjetivos exigidos pelos artigos 359-L a 359-Q do Código Penal e enfatiza a importância de uma leitura integrada com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente a consolidada na Ação Penal nº 470 e na Operação Lava Jato. Pretende-se, com isso, oferecer uma abordagem mais precisa e equilibrada, que assegure tanto a efetividade da justiça quanto as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

#### IV - VIGILÂNCIA DIGITAL E JUSTIÇA PENAL: AS NOVAS FRONTEIRAS DO MONITORAMENTO DO INFRATOR

1 – Renata Apolinário de Castro Lima

2 – Roberto Apolinário de Castro

3 – Gil César de Carvalho Lemos Morato

Síntese: O artigo investiga métodos e tecnologias inovadoras de monitoramento de infratores, à luz das abordagens atuais do Direito Penal e da Criminologia. Inicia-se contextualizando a evolução do monitoramento eletrônico, desde o uso de tornozeleiras eletrônicas, introduzidas no Brasil pela Lei nº 12.258/2010, como alternativas ao encarceramento tradicional, até aplicações atuais em medidas cautelares e protetivas. Se discutem inovações, como o georreferenciamento via GPS, permitindo a definição de zonas de exclusão e o acionamento de alarmes em caso de violação, exemplificado pela recente política de monitoramento de

humana, defeitos operacionais e potenciais abusos ou discriminações. Ao final, são apresentadas reflexões sobre a necessidade de equilíbrio entre segurança pública e garantias individuais, destacando-se a relevância de marcos normativos claros e de supervisão adequada no uso dessas inovações no sistema penal.

## V - PODER PUNITIVO, RELAÇÕES DE PODER E CONSTITUIÇÃO DO ESTADO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E DINÂMICAS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

1 - Renata Apolinário de Castro Lima

2 – Gil César de Carvalho Lemos Morato

3 – Roberto Apolinário de Castro

Síntese: O artigo examina o poder punitivo e suas interrelações com as relações de poder e a constituição do Estado, combinando fundamentos teóricos de pensadores críticos como Michel Foucault e Eugenio Raúl Zaffaroni, efetuando-se reflexões práticas sobre o sistema penal brasileiro na atualidade. Inicialmente, apresentam-se as contribuições teóricas desses autores sobre a evolução histórica das práticas punitivas, a difusão do poder por meio das instituições disciplinares, a seletividade estrutural do sistema penal e a lógica do estado de exceção. Em seguida, discute-se como o poder de punir se conecta à formação e legitimidade do Estado moderno, especialmente no contexto brasileiro. Por fim, analisam-se dinâmicas contemporâneas do sistema penal brasileiro, como o encarceramento em massa, a seletividade racial e social da justiça criminal e a tensão entre medidas punitivas extremas e os limites do Estado de Direito. A análise evidencia que o exercício do poder punitivo no Brasil, marcado por profundas desigualdades, reflete e reforça relações de poder desiguais na sociedade, suscitando a necessidade de repensar criticamente o papel do sistema penal para a construção de uma ordem jurídica verdadeiramente justa e democrática.

um grupo, incumbido por questões de comoção pública e social. Para isso, busca-se avaliar, estudar e tentar compreender como se deu a ocorrência da “Chacina do Jacarezinho”, sob a luz de uma perspectiva político-criminal de seletas e determinadas desculpas. Assim, será analisada a possibilidade de exclusão da responsabilidade penal dos policiais envolvidos na chacina, verificando uma possível relação existente entre os conceitos de culpabilidade, a psicologia das massas e a aplicação de uma desculpa penal para os policiais do caso em estudo. Esta análise parte principalmente do reconhecimento do impacto social e jurídico que possuiu o caso, tornando necessária a investigação da culpabilidade dos integrantes de uma corporação policial. A ideia que se buscará elaborar, surge principalmente do postulado de culpabilidade que subsiste no Direito Penal, e como ele pode ser suscitado e aplicado a partir do estudo de indivíduos pertencentes a uma massa e que atuam para uma massa. Assim, busca-se compreender as perspectivas relacionadas à subjetividade dos agentes policiais, sopesando principalmente uma (in)exigibilidade de conduta diversa por parte dos policiais devido a “comoção das massas”.

## VII - ENTRE GRADES E SILÊNCIOS: VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA MULHERES CONTRA MULHERES NO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR

1 – Jean Carlos Jerônimo Pires Nascimento

2 – Ricardo Alves Sampaio

Síntese: O artigo analisa as espécies de Violências Institucionalizadas cometidas contra mulheres privadas de liberdade no Conjunto Penal Feminino de Salvador, à luz da criminologia crítica. Adota-se abordagem qualitativa e método exploratório, com base em revisão bibliográfica e documental, especialmente em relatórios da Pastoral Carcerária e dados oficiais. Fundamentado em autores como Max Weber, Vera Malaguti Batista, Angela Davis, Carla Akotirene, além de outros pensadores, o estudo demonstra como o monopólio

## VIII - VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE SOBRE OS LIMITES DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A PASSIVIDADE DAS VÍTIMAS DOS FEMICÍDIOS EM 2024

1 – Cláudio Alberto Gabriel

2 – Andrea Teresa Martins Lobato

3 – Wenerson Sousa Costa

Síntese: O estudo analisa a violência de gênero no estado do Maranhão, com foco específico na tensão entre os limites das medidas protetivas e a aparente passividade das vítimas de feminicídio ocorridos em 2024, ano em que foram registrados 69 casos, dos quais apenas quatro apresentavam histórico de descumprimento de medidas protetivas. A partir desse panorama, problematiza-se os fatores que dificultam a formalização das denúncias e os entraves institucionais à efetiva proteção das mulheres. A hipótese orientadora da pesquisa sustenta que a ausência de solicitação de medidas protetivas de urgência por parte da maioria das vítimas está relacionada à descrença nas instituições estatais, agravada por contextos de opressão estrutural e interseccional. Nesse sentido, o objetivo central consiste em compreender as motivações pelas quais grande parte das mulheres vítimas de feminicídio no Maranhão, em 2024, não acionaram os instrumentos institucionais disponíveis para sua proteção. Conclui-se que é urgente a implementação de políticas públicas estruturantes, com abordagem humanizada, orientadas pelos princípios dos direitos humanos e da cidadania, voltadas à proteção integral das mulheres em situação de violência.

## IX - RACISMO ESTRUTURAL NO DIREITO PENAL E NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO



elemento fundante das instituições sociais, conforme discutido por autores como Silvio Almeida, Zaffaroni e Vera Malaguti Batista. O estudo examina a seletividade legal e punitiva no campo penal, demonstrando como condutas associadas às classes dominantes são frequentemente imunizadas, enquanto condutas típicas das classes subalternas são criminalizadas com mais rigor. No processo penal, a análise se aprofunda nas práticas discriminatórias desde a abordagem policial até a dosimetria da pena, destacando o papel da raça como fator determinante para decisões judiciais. A atuação policial seletiva, a fragilidade das provas aceitas contra réus negros e o viés nos julgamentos pelo Tribunal do Júri são discutidos à luz de dados empíricos e relatórios de instituições como o FBSP e o IDDD. O artigo também analisa os limites das audiências de custódia como mecanismo de controle de abusos e reforça a necessidade de transformação estrutural da cultura jurídica, propondo uma atuação comprometida com a equidade racial e com os valores constitucionais. Para tanto, adota-se o método hipotético dedutivo e uma metodologia essencialmente bibliográfica e jurisprudencial, para evidenciar os mecanismos institucionais que perpetuam a desigualdade racial no sistema penal, de forma a contribuir para a construção de um modelo de justiça verdadeiramente democrático e antidiscriminatório.

## X - PODERÁ O PROCESSO SER EMANCIPATÓRIO?: REFLEXÕES A PARTIR DA ANÁLISE DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

1 – Giovanna Aguiar Silva

2 – Fernando Laércio Alves da Silva

Síntese: Há pouco mais de duas décadas, Boaventura de Souza Santos lançou provocativo questionamento: Poderá o Direito ser emancipatório? Um questionamento que, embora à primeira vista pareça simples e direto, em verdade se mostra de elevada complexidade, não podendo ser respondido de modo adequado – ao menos não em toda a sua potencialidade - se não sob a égide de uma cultura jurídica de base democrática. E que tampouco pode ser

de resposta afirmativa ao questionamento de Boaventura de Souza Santos, mais especificamente no que diz respeito ao Direito Processual em relação às mulheres em situação de violência de gênero enquanto grupo vulnerável.

## XI - A PROTECÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL

1 – Valdenio Mendes de Souza

2 – Geraldo Magela Silva

3 - Luiz Gonçalves Gustavo Ribeiro

Síntese: O estudo analisa comparativamente a proteção penal do meio ambiente no Brasil e em Portugal, examinando as estruturas legais e a efetividade das sanções aplicadas a crimes ambientais. O objetivo geral é analisar comparativamente como Brasil e Portugal utilizam o Direito Penal na proteção do meio ambiente. Parte-se da hipótese de que, embora ambos os países compartilhem princípios internacionais de proteção ambiental, as diferenças em suas abordagens normativas e na efetividade das sanções resultam em níveis distintos de sucesso na repressão aos delitos ecológicos. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem comparativa e análise documental, incluindo jurisprudência e casos emblemáticos, com foco em crimes ambientais ocorridos no Brasil e em Portugal. São analisados dois casos brasileiros: o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (2015), e os vazamentos de óleo no Campo de Frade (2011-2012). Em relação a Portugal, são examinados o caso da Celulose do Tejo (2018) e o da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Serzedelo (2019). Os resultados indicam que o Brasil possui uma legislação mais abrangente, porém enfrenta problemas de morosidade processual e fiscalização insuficiente, enquanto Portugal, embora conte com mecanismos legais robustos, apresenta baixa taxa de condenações. Conclui-se que a harmonização de padrões internacionais e o fortalecimento da cooperação

### 3 – Marcia Santana Lima Barreto

**Síntese:** A sociedade contemporânea enfrenta riscos ambientais crescentes causados pela exploração predatória de recursos naturais, o que compromete o bem-estar das gerações atuais e futuras. Neste cenário, a efetividade do Direito Penal na proteção ambiental torna-se questão central. A problemática do estudo é analisar se o Direito Penal, em seu modelo atual, é capaz de responder adequadamente aos desafios impostos por uma tutela ambiental complexa, difusa e transnacional. Parte-se da hipótese de que o modelo tradicional penal não supre essas exigências, sendo necessária sua adaptação estrutural e integração com outros ramos do Direito para garantir uma atuação subsidiária eficaz, alinhada à sustentabilidade. O objetivo é analisar os limites e possibilidades do Direito Penal como instrumento de proteção ambiental na sociedade de risco, propondo soluções para fortalecer seu papel como última ratio. A pesquisa é qualitativa, com abordagem teórico-dedutiva, baseada em revisão bibliográfica de autores renomados e textos jurídicos relevantes. O estudo desenvolve-se em quatro seções principais, abordando a crise do Direito Penal moderno, seus impactos nas garantias legais e tecnológicas, e a relação com os direitos humanos e ambientais. As considerações finais sintetizam os argumentos, destacando a necessidade de reformas e a importância de uma atuação interdisciplinar para a efetiva proteção do meio ambiente.

### XIII - AUTORITARISMO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO: GENEALOGIA DE DISCURSOS E PRÁTICAS PUNITIVISTAS NO ESTADO DE DIREITO

#### 1 – Léo Santos Bastos

**Síntese:** A seletividade do Sistema de Justiça Criminal, especialmente a partir da persistência do autoritarismo e do punitivismo penal após a Constituição de 1988, configura-se como condição sine qua non para a compreensão das desigualdades sociais, raciais e de gênero na sociedade brasileira. À luz da criminologia crítica, o presente artigo analisa os fatores que

1 – Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira

Síntese: O artigo 29.º da Constituição Portuguesa consagra o princípio da legalidade penal, essencial também no Direito Digital. Nele, apenas a lei pode definir crimes e penas, exigindo precisão e clareza, especialmente em condutas digitais como acesso ilegítimo ou perseguição digital. Termos vagos comprometem a segurança jurídica, sendo rejeitados pelo Tribunal Constitucional. A criminalização no ciberespaço deve respeitar os princípios da proporcionalidade, intervenção mínima e dignidade humana, evitando abusos e repressões ideológicas. A responsabilidade penal é sempre pessoal e não pode ser presumida. Portugal deve articular a legislação digital com o Direito europeu e tratados como a Convenção de Budapeste. Mesmo em contraordenações, exigem-se garantias equivalentes às penais. O Direito Penal Digital deve equilibrar os direitos dos acusados e das vítimas, assegurando justiça constitucionalmente legítima, precisa e humana.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecléticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecerão uma grande contribuição para o avanço das práticas e políticas necessárias para o aperfeiçoamento das ciências criminais no Brasil.

Por fim, nós, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura aprazível e crítica de todos os textos.

Barcelos, Portugal, verão de 2025.

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – Pontifícia Universidade Católica do Paraná - cinthia.freitas@pucpr.br

Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira – Escola Superior de Gestão do IPCA-Minho e CEDU-Universidade do Minho, Portugal - gsopasdemelobandeira@ipca.pt ou gncsmbtl@ipca.pt

**ANÁLISE DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2023 (TENTATIVA DE GOLPE) E A  
APLICAÇÃO DA TEORIA FUNCIONAL DO FATO**

**ANALYSIS OF JANUARY 8, 2023 (COUP ATTEMPT) AND THE APPLICATION  
OF THE FUNCTIONAL THEORY OF CRIME**

**Lourenço Cordeiro Müller <sup>1</sup>**  
**Luana Otoni De Paula <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo propõe uma reflexão crítica sobre a aplicação da Teoria do Domínio do Fato, concebida por Claus Roxin, à responsabilização penal dos indivíduos envolvidos nos eventos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em Brasília, que resultou nos danos causados às sedes dos três Poderes: o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal. A proposta parte da necessidade de aprimorar os critérios jurídicos de imputação penal, especialmente no que se refere ao domínio funcional de estruturas criminosas organizadas. A análise concentra-se nos elementos subjetivos exigidos pelos artigos 359-L a 359-Q do Código Penal e enfatiza a importância de uma leitura integrada com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente a consolidada na Ação Penal nº 470 e na Operação Lava Jato. Pretende-se, com isso, oferecer uma abordagem mais precisa e equilibrada, que assegure tanto a efetividade da justiça quanto as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Golpe de estado, Autoria mediata, Teoria do domínio do fato, Macrocriminalidade, Responsabilidade penal

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article proposes a critical reflection on the application of the Theory of Control of the Act (*Theorie der Herrschaft über den Tatverlauf*), developed by Claus Roxin, to the criminal liability of individuals involved in the anti-democratic events that took place on January 8, 2023, in Brasília, which resulted in the damage caused to the headquarters of the three Powers: the National Congress, the Planalto Palace, and the Federal Supreme Court. The

and in the Operation Car Wash (Operação Lava Jato). The aim is to offer a more precise and balanced approach that ensures both the effectiveness of justice and the constitutional guarantees of the Democratic Rule of Law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Coup d'état, Indirect authorship, Theory of domain of fact, Macrocriminality, Criminal liability

## **Introdução**

A tentativa de golpe, ocorrida em 08 de janeiro de 2023, trouxe à tona as lembranças dos dolorosos dias vivenciados na época da ditadura militar (1964-1985), quando extremistas de direita, inconformados com o resultado das eleições presidenciais, atacaram a democracia, “típico ato perpetrado por fascistas”.

Uma tarde que jamais será esquecida. O Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal foram invadidos, depredados e saqueados pelos apoiadores do ex-presidente, Jair Messias Bolsonaro que, durante todo o seu governo (2019-2022), demonstrou comportamentos golpistas, questionando a lisura das urnas eletrônicas e afirmando que não respeitaria as decisões da Suprema Corte, sendo acusado de liderar um golpe de Estado contra a democracia brasileira.

O problema do artigo consiste em responder quais são os responsáveis pelos atos antidemocráticos do dia 08 de janeiro de 2023 e quem ocupava a posição de comando, determinando a prática dos crimes cometidos contra a ordem constitucional. É apoiado na teoria do domínio do fato concebida por Hans Welzel e detalhada por Claus Roxin, que se objetiva caracterizar a autoria mediata, por meio do domínio da vontade de um terceiro, exercido por meio de um aparato organizado de poder.

O artigo tem como objetivo geral demonstrar os fatos ocorridos, que envolveram militares, empresários, eleitores e grupos extremistas de direita, apoiadores do ex-presidente Bolsonaro, na frustrada tentativa de ruptura institucional, sendo, por essa razão, presos, denunciados e réus nas ações penais em curso perante o Supremo Tribunal Federal. Além disso, o artigo pretende analisar de forma teórica e prática os atos antidemocráticos contra as Instituições Constitucionais e seus desdobramentos processuais com a aplicação da teoria do domínio do fato.

Os objetivos específicos consistem em examinar a responsabilidade do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, apontado como o mentor da tentativa de golpe, bem como seu grupo político e empresários, acusados de financiar os atos atentatórios, e “bolsonaristas”, organizados de forma estrutural e articulada, para o ataque aos edifícios dos Três Poderes, distinguindo a autoria mediata e imediata, institutos essenciais para o processo criminal.

O método de pesquisa adotado é o qualitativo, com justificativa nas denúncias apresentadas em dois Inquéritos n. 4921 e n. 4922, que deram início as ações penais que

tramitam perante o Supremo Tribunal Federal, em que figuram como réus os acusados da tentativa de golpe contra o Estado Democrático de Direito, bem como a Ação Penal n. 2.668 ajuizada contra o ex-presidente Jair Bolsonaro e mais 07 (sete) acusados, todos militares, que fazem parte do denominado “Núcleo 1” da tentativa de golpe. O estudo combina análise documental referente aos fatos e doutrina especializada na teoria do domínio do fato.

A hipótese central deste artigo é a possibilidade ou não, da aplicação da teoria do domínio do fato no processo de realização da figura típica, através da autoria mediata – mentores, instigadores, financiadores, autoridades omissas ou coniventes – na tentativa de golpe ao novo poder que se constituiu no dia 1º de janeiro de 2023.

A resposta centraliza-se nos procedimentos criminais em andamento, com a garantia da aplicação da lei e a punição dos acusados, com base em provas carreadas aos autos, em respeito aos institutos e princípios que asseguram o direito de todos.

Os ataques do dia 08 de janeiro de 2023 demonstraram o intento golpista de militantes, corroborando com os denominados “discursos de ódio” do ex-presidente Bolsonaro, durante seu mandato, inclusive questionando o resultado das eleições, desacreditando o sistema eleitoral brasileiro e descredibilizando o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que ‘não cumpriria mais suas decisões’, causando um dos episódios mais tristes da história da democracia brasileira, que permanece íntegra.

## **1. A tentativa de golpe de Estado de 8 de janeiro de 2023**

No dia 08 de janeiro de 2023, o Brasil e o mundo presenciaram um dos maiores ataques a democracia brasileira, planejado por apoiadores do ex-presidente Bolsonaro que, inconformados com o resultado das eleições presidenciais do ano anterior, praticaram atos de vandalismo e depredação contra as sedes do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, causando um prejuízo de R\$ 20 milhões de reais aos cofres públicos.

Um ato golpista que nasceu em frente aos quartéis gerais do Exército pelo país logo após a vitória de Luís Inácio Lula da Silva (candidato do Partidos dos Trabalhados) à presidência da República. Eleitores do candidato vencido Jair Bolsonaro, concentrados em frente a estas unidades, pregavam o golpe apelando pela ajuda dos militares para assumirem o poder.

Uma tentativa de golpe idêntico à invasão do Capitólio nos Estados Unidos ocorrido na manhã do dia 06 de janeiro de 2021, quando Donald Trump fez um ‘discurso de ódio’ aos seus apoiadores com falsas alegações de que a eleição de 2020 havia sido fraudada. Após o fatídico discurso, centenas de seus apoiadores invadiram a sede do Poder



Legislativo Federal do Estado Americano, atacando a polícia e ameaçando enforcar Mike Pence, vice-presidente de Donald Trump, caso não rejeitasse a vitória de Joe Biden<sup>1</sup>.

Os atos antidemocráticos ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023, de forma planejada e preparada pelos militantes bolsonaristas, ficará marcado na memória dos brasileiros como um dos dias mais tristes da história do Brasil, com uma tentativa de golpe de Estado ocorrida apenas uma semana após a posse do novo Presidente, eleito de forma democrática.

Foi um movimento desordeiro e violento com ações criminosas frustradas de ruptura institucional, com caráter neofascista, reagindo ao novo poder constituído, depredando vidros e roubando obras de arte, móveis, computadores e documentos históricos que fazem parte do acervo da cultura brasileira<sup>2</sup>.

Jair Messias Bolsonaro, acusado de liderar um golpe de Estado contra a democracia brasileira, durante os 4 anos de seu governo demonstrava simpatia por um modelo autocrático para governar, pretendendo exercer o poder de forma absoluta e sem restrições, desprezando os limites impostos pela democracia, explicitado durante seu pronunciamento no Palácio do Planalto quando afirmou que poderia descumprir decisões do Supremo Tribunal Federal.

Enquanto Presidente da República, o então representante Jair Bolsonaro questionou e atacou o sistema eleitoral brasileiro, protocolando no Superior Tribunal Eleitoral uma representação alegando falhas na contagem de votos do segundo turno das eleições presidenciais, levantando dúvidas sobre a confiabilidade das urnas eletrônicas.

Além disso, o ex-presidente jamais escondeu sua afeição pela ditadura militar, determinando, inclusive, comemoração do golpe de 1964 – início da ditadura militar –, participando de atos pró-ditadura, militarizando as estruturas do governo e censurando a educação, a ciência e a apologia a tortura. Em diversas oportunidades, tentou desacreditar arquivos oficiais sobre vítimas da ditadura pela Comissão Nacional da Verdade, Órgão oficial criado pelo Estado brasileiro para investigar graves violações de direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988<sup>3</sup>.

Esses discursos de ódio, violência e tentativa de desacreditar instituições constitucionais, fortaleceu o pensamento político antidemocrático dos bolsonaristas

---

1 <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/invasao-ao-capitolio-completa-um-ano-relembre-o-ataque-a-democracia-dos-eua/>. Acesso em: 15 de mai 2025.

2 <https://www.ufsm.br/projetos/institucional/observatorio-crise/ataque-a-democracia-brasileira-a-invasao-aos-tres-poderes-em-8-de-janeiro-de-2023>. Acesso em: 15 de mai 2025.

3 <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/07/30/bolsonaro-distorce-historia-da-ditadura-diz-ex-vice-da-comissao-da-anistia.htm>. Acesso em: 15 de mai 2025.

resultando na invasão dos prédios dos Três Poderes que, durante 1 (uma) hora, com atos de vandalismo, causaram prejuízo enorme aos cofres públicos com um único fim: legitimar preventivamente a tomada do poder.

Em Maio de 2023, foi instaurada uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) no Congresso Nacional, para apurar os fatos, que resultou no indiciamento de 61 (sessenta e um) acusados de responsabilidade pelos ataques, entre eles, Jair Messias Bolsonaro, por diversos crimes cometidos<sup>4</sup>.

Durante as investigações nos Inquéritos n. 4921 e n. 4922 para identificar os responsáveis pelos atos antidemocráticos, a Polícia Federal encontrou na residência de Anderson Torres, ex-secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, uma proposta de decreto para que o ex-presidente Jair Bolsonaro institísse Estado de Defesa, a fim de reverter o resultado das eleições presidenciais<sup>5</sup>.

Além disso, foram identificados perfis favoráveis à tentativa de golpe em aplicativos móveis tais como Facebook, Twitter e Telegram de grupos políticos ligados ao ex-presidente.

As investigações resultaram em 1.602 ações penais pelos delitos de incitação ao crime, associação criminosa, tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado, associação criminosa armada e deterioração de patrimônio público tombado, com 1.624 réus acusados, 523 condenados com penas que variam de 1 a 17 anos de prisão, 8 absolvidos, 6 faleceram, 61 estão foragidos, 84 continuam presos e 540 confessaram os crimes firmando acordos de não persecução penal (ANPP) com a Procuradoria-Geral da República para substituir as penas por medidas alternativas<sup>6</sup>.

Em março de 2025, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal tornou o ex-presidente Jair Bolsonaro e mais 7 acusados réus (Ação Penal n. 2.668) pelos atos antidemocráticos do dia 08 de janeiro de 2023, podendo a pena chegar a 30 anos de prisão pelos crimes de organização criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado pela violência e grave ameaça e deterioração de patrimônio tombado<sup>7</sup>.

---

4 <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9484688&ts=1697682413143&disposition=inline>. Acesso em: 14 de mai 2025.

5 <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64267515>. Acesso em 14 de maio 2025.

6 <https://www.poder360.com.br/poder-justica/stf-ja-condenou-523-pessoas-pelo-8-de-janeiro-84-estao-presas/>. Acesso em: 14 de mai de 2025.

7 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-04/stf-abre-acao-penal-contr-bolsonaro-e-mais-7-reus-por-trama-golpista>. Acesso em 14 de mai de 2025.

Apesar da tentativa de golpe Bolsonaro e seu grupo político disseminarem uma imagem positiva dos anos de ditadura militar em que o Brasil viveu, e demonstraram orgulho dos “heróis” e “perseguidos políticos” presos por envolvimento nos atos de vandalismo contra o Três Poderes

## **2. A Teoria do Domínio do Fato: evolução histórica, fundamentos e críticas**

### **2.1. Origem e desenvolvimento**

A Teoria do Domínio do Fato surge na doutrina penal alemã, sendo sistematizada por Claus Roxin na década de 1960, como resposta às insuficiências do modelo clássico de imputação penal, baseado na execução material da conduta típica. Roxin propôs deslocar o foco da execução para o domínio funcional do fato, de modo que o autor do fato (executor da ação criminosa) não seria apenas quem atua fisicamente, mas também é quem detém o poder de decidir sobre a realização ou não do fato delituoso.

### **2.2. As três formas de domínio**

Segundo Roxin (2006), o domínio do fato pode se manifestar de três formas:

1. **Domínio da ação:** típico do autor direto, que executa o núcleo do tipo penal.
2. **Domínio da vontade:** próprio da autoria mediata, em que o autor atua mediante um intermediário, que pode ser cooptado pela coação ou pelo erro.
3. **Domínio funcional:** relativo à coautoria, quando há divisão de tarefas com unidade de desígnios.

Particular relevo adquire a autoria mediata mediante aparato organizado de poder, aplicável a contextos de criminalidade estrutural e política, como regimes autoritários ou organizações criminosas complexas.

### **2.3. Elementos essenciais da autoria mediata**

Para a configuração da autoria mediata por aparato organizado de poder, são indispensáveis:

- A existência de uma estrutura organizada, com divisão funcional e hierarquia.
- A fungibilidade dos executores, atuando como peças intercambiáveis.
- O domínio do autor mediato sobre a realização do fato, podendo determiná-lo ou impedi-lo.

### **2.4. Crítica da doutrina**

Apesar de seu valor instrumental, a teoria não é isenta de críticas. Doutrinadores como Luís Greco e Alaor Leite (2014) advertiram para o risco de sua utilização como "atalho probatório", promovendo condenações com base na posição hierárquica e não em

provas concretas do domínio funcional. Jakobs (1996), por sua vez, problematiza a ampliação da ideia de autoria para além da ação típica, temendo que se erodisse o princípio da personalidade da responsabilidade penal.

### **3. A aplicação da Teoria do Domínio do Fato no julgamento da Ação Penal nº 470**

#### **3.1. Contextualização do caso “Mensalão”**

O julgamento da Ação Penal nº 470, pelo Supremo Tribunal Federal, representou o marco inaugural da aplicação da Teoria do Domínio do Fato no Brasil. O esquema de corrupção desvendado, que envolveu repasses financeiros a partidos políticos e parlamentares, foi estruturado em núcleos especializados: político, publicitário e financeiro.

O então Ministro-Chefe da Casa Civil, José Dirceu, foi condenado como mentor intelectual do esquema, embora não tenha participado diretamente dos atos de corrupção. Sua condenação baseou-se na constatação de que, como coordenador do núcleo político, detinha o domínio funcional sobre a realização dos crimes.

A Ação Penal 470 (“Mensalão”) foi um “divisor de águas” no tratamento penal dos delitos de corrupção sistêmica no Brasil. No Capítulo VI de seu voto, o relator, Ministro Joaquim Barbosa, enfrentou o desafio de demonstrar o nexo entre a distribuição clandestina de recursos e o apoio legislativo obtido pelo governo federal de então. Seu raciocínio – amparado em volumosa prova documental, pericial e testemunhal – serviu de ponte entre a teoria do domínio do fato de Claus Roxin e a realidade brasileira de criminalidade política complexa.

#### **3.2. Metodologia Probatória e reconstrução dos fatos**

O relator descreveu minuciosamente o “caminho do dinheiro”, partindo do desvio de verbas públicas, passando pela lavagem mediante empréstimos bancários fictícios, até chegar aos saques em espécie destinados a parlamentares de quatro legendas da base governista. A correlação temporal desses repasses com votações cruciais – Reforma da Previdência, Reforma Tributária e Lei de Falências – foi evidenciada para demonstrar que o recebimento da vantagem influenciou, ou tinha por fim influenciar, a prática de atos de ofício no Plenário da Câmara.

Barbosa rechaçou a tese de que a inviolabilidade do voto parlamentar blindaria o agente público da imputação de corrupção passiva, esclarecendo que o crime se perfectibiliza com o recebimento da vantagem em razão da função, independentemente do teor do voto. Ao interpretar o “ato de ofício” em sentido amplo – segundo a representação

que o leigo faz do mandato parlamentar – o relator afastou leituras estritamente técnico-jurídicas que poderiam inviabilizar a tutela penal.

### **3.3. A divisão de tarefas e o domínio funcional do fato**

A peça central do voto reside na aplicação do domínio do fato para ultrapassar a barreira do mero concurso de agentes. Barbosa destacou que as condutas foram praticadas “mediante divisão de tarefas”, com um núcleo político-partidário que buscava perpetuar-se no poder e um núcleo publicitário-financeiro que operacionalizava os pagamentos. Nessa engrenagem, figuravam autores mediatos – José Dirceu e Delúbio Soares, por exemplo – que, do topo da estrutura, controlavam a realização típica sem executar pessoalmente cada etapa.

O relator citou expressamente a “Teoria do Domínio do Fato” para justificar o recebimento da denúncia e, mais tarde, a condenação de dirigentes partidários que “tinham o controle do curso causal criminoso”. Assim, o STF consolidou o entendimento de que a posição de comando, aliada à capacidade efetiva de determinar a conduta dos executores, satisfaz o requisito do domínio da vontade, afastando a imputação meramente objetiva.

## **4. Crimes contra o Estado Democrático de Direito: evolução legislativa e análise normativa**

### **4.1. A revogação da Lei de Segurança Nacional e o advento da Lei nº 14.197/2021**

A revogação da antiga Lei de Segurança Nacional (LSN) – Lei nº 7.170/1983 – representou um marco no processo de constitucionalização do direito penal brasileiro, adequando-se ao paradigma democrático estabelecido pela Constituição de 1988. A crítica fundamental à LSN residia na sua origem autoritária, bem como na tipificação de condutas excessivamente vagas, aptas a ensejar abuso na persecução penal.

Em resposta às demandas por uma legislação compatível com os direitos e garantias fundamentais, foi sancionada a Lei nº 14.197/2021, que introduziu no Código Penal um novo Título XII, dedicado aos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito, promovendo a necessária atualização normativa.

Segundo Silva Sánchez (2000), a tipificação de condutas que atentam contra o regime democrático deve ser precisa e proporcional, evitando-se tanto a criminalização excessiva quanto a permissividade que fragiliza a ordem constitucional.

### **4.2. Tipificação do golpe de Estado: art. 359-M do Código Penal**

O art. 359-M do Código Penal brasileiro estabelece o tipo penal de golpe de Estado:

"Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: Pena – reclusão, de quatro a doze anos, além da pena correspondente à violência."

Nota-se que o legislador não exige a efetiva consumação da deposição, sendo suficiente a tentativa. O núcleo do tipo – "tentar depor" – remete à teoria geral do crime, especificamente ao art. 14, II, do Código Penal, que define a tentativa como "quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente".

Assim, bastou a deflagração dos atos que visaram à deposição do governo legitimamente constituído para a subsunção ao tipo penal, sendo irrelevante que o intento tenha ou não alcançado êxito.

#### **4.3. A abolição violenta do Estado Democrático de Direito: art. 359-L do Código Penal**

Complementar ao crime de golpe de Estado, o art. 359-L prevê: "Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: Pena – reclusão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência." Esta tipificação reconhece a possibilidade de agressões direcionadas não apenas ao governo, mas ao próprio funcionamento das instituições constitucionais, como ocorreu na tentativa de golpe de 8 de janeiro de 2023.

O ataque simultâneo às sedes do Executivo, Legislativo e Judiciário representa uma manifesta tentativa de restrição ao exercício dos poderes constitucionalmente estabelecidos, ajustando-se, portanto, à previsão do art. 359-L.

#### **4.4. Interpretação constitucional: Estado Democrático como cláusula pétrea**

O Estado Democrático de Direito configura-se como cláusula pétrea, protegida pelo art. 60, § 4º, IV, da Constituição da República, sendo insuscetível de supressão nem mesmo por meio de emenda constitucional.

O art. 1º da Constituição consagra: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito."

A tentativa de golpe de Estado constitui, pois, violação direta e frontal a este princípio fundamental, legitimando a intervenção estatal por meio do Direito Penal como mecanismo de proteção da ordem constitucional, conforme preceitua Ferrajoli (2006), ao sustentar que a intervenção penal se justifica na defesa de bens jurídicos fundamentais.

### **5. A tentativa de golpe de Estado de 2023 como caso de autoria mediata por aparato organizado de poder**

#### **5.1. Estrutura organizacional como pressuposto para a autoria mediata**

A configuração da tentativa de golpe de Estado como caso de autoria mediata exige a identificação de uma estrutura organizada de poder que permita ao autor intelectual determinar a realização dos atos mediante o domínio funcional do fato.

As investigações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal identificaram, na tentativa de golpe de 2023, os elementos típicos da atuação por aparato organizado:

- **Estrutura hierarquizada e funcional**, com divisão clara de tarefas entre os núcleos político, organizador, financiador e executor.
- **Fungibilidade dos executores**, os quais, atuando em grande número, podem ser facilmente substituídos, o que reduz o risco pessoal dos mentores.
- **Domínio do autor intelectual**, que, mediante discursos e organização logística, detém o controle sobre a realização do fato.

Roxin (2006) ressalta que "o essencial para a autoria mediata é que o autor domine o processo executivo do fato por meio do aparato, podendo iniciar ou interromper a execução conforme sua vontade".

## **5.2. O discurso político como instrumento de comando**

O discurso político desempenhou papel central na mobilização dos executores dos atos golpistas. A criminologia comunicacional contemporânea, conforme analisada por Zaffaroni (2003), reconhece a função causal do discurso na promoção de comportamentos desviantes, especialmente quando emitido por líderes com autoridade simbólica.

Os discursos proferidos ao longo de meses pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, questionando a lisura do processo eleitoral, criaram as condições subjetivas e objetivas para a mobilização das massas, demonstrando que o discurso pode ser instrumento efetivo de comando dentro do aparato organizado de poder.

## **5.3. A instrumentalização das redes sociais**

As redes sociais desempenharam papel fundamental como meio de disseminação de mensagens golpistas, organização de caravanas e articulação logística dos atos.

Segundo Castells (2009), as redes digitais permitem a formação de "redes autônomas de comunicação de massa", capazes de mobilizar indivíduos e estruturar movimentos sociais, ou, como no caso em análise, movimentos insurrecionais.

O uso de plataformas digitais como meio de comando e controle é elemento que reforça a configuração do aparato organizado e a possibilidade de imputação por autoria mediata.

## **6. A suposta responsabilidade penal do ex-presidente Jair Bolsonaro: fundamentos e limites da imputação**

### **6.1. Dever de garantidor e omissão dolosa**

Enquanto chefe do Poder Executivo e comandante supremo das Forças Armadas, conforme art. 84, XIII, da Constituição Federal, Jair Bolsonaro detinha o dever jurídico de agir para preservar a ordem constitucional.

A omissão dolosa, caracterizada pela não adoção de medidas de contenção dos atos golpistas, pode configurar, conforme Roxin (2006), elemento suficiente para a imputação penal por autoria mediata, desde que demonstrado que, na posição de garantidor, o agente se absteve dolosamente de impedir a realização do resultado.

### **6.2. Elementos subjetivos: dolo direto ou eventual**

A responsabilização penal exige a demonstração de elemento subjetivo. A doutrina distingue:

- **Dolo direto**, quando há vontade consciente de promover o resultado.
- **Dolo eventual**, quando o agente, embora não deseje diretamente o resultado, assume o risco de sua ocorrência.

A análise das manifestações públicas do ex-presidente, bem como de sua inércia em face de alertas sobre a iminência dos atos, será determinante para estabelecer a configuração do dolo e, por conseguinte, a possibilidade de imputação penal.

## **7. Experiências internacionais: casos comparados e lições para o Brasil**

### **7.1. O caso do Capitólio: a invasão de 6 de janeiro de 2021 nos Estados Unidos**

Em 6 de janeiro de 2021, apoiadores de Donald Trump invadiram o Capitólio, sede do Congresso dos Estados Unidos, na tentativa de impedir a certificação da vitória de Joe Biden nas eleições presidenciais. O ataque resultou em cinco mortes, dezenas de feridos e danos materiais significativos, além de uma crise institucional sem precedentes na democracia norte-americana contemporânea.

A Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar os fatos concluiu que Donald Trump desempenhou papel central na promoção do movimento, por meio da disseminação de alegações infundadas de fraude eleitoral e da convocação explícita de manifestações, especialmente o comício realizado poucas horas antes da invasão, no qual conclamou seus apoiadores a “lutar como o inferno” (*fight like hell*) para “salvar a democracia”.



Embora Donald Trump não tenha participado fisicamente da invasão, sua atuação discursiva foi considerada decisiva para a deflagração dos eventos, levantando o debate jurídico sobre a possibilidade de sua responsabilização penal por incitação à insurreição e conspiração para obstrução de ato oficial.

Em julho de 2023, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, por meio do Special Counsel Jack Smith, apresentou denúncia contra Trump por quatro crimes, incluindo conspiração para fraudar os Estados Unidos e obstrução de procedimento oficial, inaugurando um precedente histórico na responsabilização criminal de líderes políticos por atos de insurreição promovidos por seus apoiadores.

O caso do Capitólio demonstra a relevância da atuação discursiva dos líderes políticos como elemento causal em processos insurrecionais e reforça a pertinência da Teoria do Domínio do Fato para a imputação penal em contextos de atuação por intermédio de aparato organizado, mesmo que informal, mobilizado por incentivos retóricos e simbólicos.

## **7.2. A tentativa de golpe na Alemanha: o caso Reichsbürger**

Em dezembro de 2022, autoridades alemãs frustraram uma tentativa de golpe de Estado planejada por membros do movimento extremista Reichsbürger (“Cidadãos do Reich”), que não reconhece a legitimidade da República Federal da Alemanha e defende a restauração do regime monárquico pré-Segunda Guerra Mundial.

A operação, que mobilizou mais de três mil policiais, resultou na prisão de 25 pessoas, incluindo militares, policiais, empresários e membros da nobreza, entre eles Heinrich XIII, príncipe Reub, apontado como articulador do plano.

O grupo planejava invadir o Bundestag, Parlamento alemão, depor o governo e instaurar um novo regime político, mediante o uso de violência e a cooptação de militares e agentes de segurança.

As investigações revelaram uma estrutura organizada, com divisão de tarefas, treinamento paramilitar e aquisição de armas, configurando um aparato organizado de poder apto a promover a ruptura da ordem constitucional.

O caso Reichsbürger provocou intenso debate na Alemanha sobre a necessidade de reforçar os instrumentos legais de proteção da democracia e a possibilidade de imputação penal dos articuladores do plano com base na Teoria do Domínio do Fato.

Embora a tentativa de golpe tenha sido frustrada antes da deflagração de atos violentos, o Ministério Público alemão denunciou os líderes do movimento por conspiração

para cometer atentado contra o Estado, destacando a relevância da atuação preparatória e do comando funcional exercido sobre a estrutura insurrecional.

### **7.3. América Latina: golpes militares e responsabilização dos líderes**

A América Latina possui um histórico marcado por golpes de Estado, especialmente ao longo do século XX, com episódios emblemáticos na Argentina (1976), no Chile (1973), no Uruguai (1973) e no Brasil (1964).

Durante décadas, a responsabilização penal dos líderes militares que promoveram tais empreitadas foi obstada por anistias, leis de autoanistia e pactos de transição política, que impediram a persecução penal e a punição dos responsáveis.

Contudo, a partir do ano 2000, diversos países latino-americanos promoveram processos de justiça transicional, com a revisão das leis de anistia e a abertura de processos criminais contra os autores de crimes contra a humanidade praticados durante as ditaduras.

Na Argentina, os julgamentos de ex-líderes militares, como Jorge Rafael Videla e Reynaldo Bignone, resultaram em condenações por sequestros, torturas e homicídios. No Chile, o general Augusto Pinochet respondeu a diversos processos criminais, ainda que não tenha sido condenado definitivamente.

Esses precedentes demonstram a possibilidade e a necessidade de responsabilização penal dos mentores e articuladores de golpes de Estado, mesmo após décadas de impunidade, consolidando o entendimento de que não há espaço, no Estado Democrático de Direito, para a tolerância com a ruptura violenta da ordem constitucional.

### **7.4. Lições para o Brasil: fortalecimento das instituições e garantia da democracia**

O exame das experiências internacionais oferece importantes lições para o Brasil na condução da resposta institucional à tentativa de golpe de Estado de 8 de janeiro de 2023.

Em primeiro lugar, evidencia-se a necessidade de fortalecimento das instituições democráticas, com ênfase na autonomia e na capacidade operacional dos órgãos de investigação e persecução penal, especialmente a Polícia Federal e o Ministério Público.

Em segundo lugar, destaca-se a importância da adoção de instrumentos jurídicos adequados para a responsabilização penal dos articuladores e mentores intelectuais de empreitadas golpistas, com base na Teoria do Domínio do Fato e no arcabouço normativo de proteção do Estado Democrático de Direito.

Por fim, ressalta-se a necessidade de que a resposta estatal seja pautada pelo respeito irrestrito às garantias constitucionais e aos direitos fundamentais, evitando-se que o combate ao golpismo se converta em pretexto para violações autoritárias.

Como adverte Bobbio (2000), “a democracia se diferencia das outras formas de governo não pela ausência de conflitos, mas pela forma como os administra, mediante o respeito às regras do jogo político e aos direitos fundamentais”.

Na próxima seção, serão analisadas as críticas e os limites dogmáticos à imputação penal por autoria mediata, com base na Teoria do Domínio do Fato, destacando-se a necessidade de equilíbrio entre a eficácia do sistema penal e a preservação das garantias constitucionais.

## **8. Críticas e limites dogmáticos à imputação penal por domínio do fato**

### **8.1. O risco de imputação objetiva e violação ao princípio da culpabilidade**

A Teoria do Domínio do Fato, ao permitir a responsabilização penal de indivíduos que não realizam diretamente a ação típica, amplia significativamente os horizontes da imputação penal. Contudo, tal amplitude deve ser manejada com extremo cuidado, sob pena de se converter em instrumento de imputação objetiva, violando o princípio da culpabilidade, núcleo essencial do Estado Democrático de Direito.

O princípio da culpabilidade, consagrado no art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, estabelece que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado", e fundamenta-se na ideia de que a responsabilidade penal deve ser pessoal, subjetiva e fundada na comprovação da consciência e vontade do agente em relação ao fato típico.

A crítica mais recorrente à Teoria do Domínio do Fato, especialmente em sua aplicação no Brasil, consiste no risco de que a responsabilidade penal passe a ser atribuída com base na posição hierárquica ou na função ocupada pelo agente, e não na efetiva demonstração do seu domínio funcional sobre a realização do fato.

Como advertem Greco e Leite (2014), “a simples posição de comando, por mais elevada que seja, não autoriza, por si só, a imputação penal como autor mediato, sendo indispensável a prova concreta de que o agente exerceu domínio funcional sobre o processo de execução do fato típico”.

A utilização da teoria como um “atalho probatório”, apto a suprir deficiências na produção de provas sobre a atuação efetiva do acusado, viola os princípios do Estado de Direito, comprometendo a legitimidade do processo penal e abrindo espaço para decisões arbitrárias.

### **8.2. O ônus probatório na imputação por domínio do fato**

A imputação por autoria mediata, especialmente mediante aparato organizado de poder, impõe ao órgão acusatório o dever de demonstrar, de forma clara e robusta, não

apenas a existência da estrutura organizada, mas também o efetivo domínio funcional do autor mediato sobre a execução do fato.

Não basta, para a configuração da autoria mediata, que o acusado tenha ocupado posição de destaque na organização ou que tenha proferido discursos de conteúdo genérico; é indispensável que se comprove que, mediante sua atuação, exerceu comando sobre o aparato, determinando ou permitindo, com consciência e vontade, a realização do fato típico.

Como assevera Roxin (2006), “o domínio do fato exige que o autor mediato possua poder de disposição sobre o processo executivo, podendo, conforme sua vontade, iniciá-lo ou impedi-lo”.

O ônus da prova recai integralmente sobre a acusação, sendo vedada qualquer inversão que imponha ao acusado o dever de demonstrar a sua inocência ou a ausência de domínio funcional, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

### **8.3. O princípio da pessoalidade e a proibição de responsabilidade penal por fato de outrem**

O princípio da pessoalidade da responsabilidade penal, expressão do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição), veda a imputação penal por fato de outrem, consagrando a ideia de que cada indivíduo responde apenas pelas condutas que praticou ou determinou, e não pelos atos de terceiros, ainda que sob sua autoridade ou influência.

A aplicação da Teoria do Domínio do Fato deve, portanto, respeitar este limite fundamental, assegurando que a imputação se funde na comprovação da atuação pessoal do acusado, seja mediante ação ou omissão penalmente relevante, e não em presunções derivadas de sua posição institucional ou de sua inserção em determinado contexto político ou social.

Como bem adverte Jakobs (2000), “o direito penal da culpabilidade exige que a responsabilidade seja atribuída a partir da conduta individual, não sendo admissível imputar responsabilidade por mera posição de autoridade ou por vínculos associativos”.

### **8.4. A necessidade de diferenciação entre autor mediato e partícipe**

A dogmática penal exige a clara diferenciação entre autor mediato e partícipe, a partir da análise do grau de domínio e de influência do agente sobre a realização do fato típico.

Enquanto o autor mediato exerce domínio funcional sobre a execução, determinando ou controlando o curso causal do fato, o partícipe limita-se a prestar auxílio ou incentivo, sem exercer controle sobre a execução.

A imputação como autor mediato exige, portanto, a demonstração de que o agente possuía o poder de determinar a realização do fato e de impedir sua execução, o que não se verifica no caso do partícipe.

A confusão entre as figuras de autor mediato e partícipe pode resultar em graves injustiças, com a atribuição de responsabilidade penal excessiva ou desproporcional, especialmente em contextos de macrocriminalidade, nos quais múltiplos agentes atuam em diferentes níveis e com distintas funções

### **8.5. A ponderação entre eficácia do sistema penal e preservação das garantias fundamentais**

A Teoria do Domínio do Fato constitui instrumento valioso para assegurar a eficácia do sistema penal no enfrentamento à macrocriminalidade política, econômica e institucional, permitindo a responsabilização de agentes que, mediante estruturas organizadas, promovem ou determinam a prática de delitos sem realizá-los pessoalmente.

Todavia, a sua aplicação deve ser pautada pelo equilíbrio entre a necessidade de repressão eficaz às condutas que atentam contra o Estado Democrático de Direito e a preservação das garantias fundamentais que estruturam o processo penal, como o princípio da culpabilidade, a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa.

Como assinala Ferrajoli (2006), “não há democracia sem garantias; e não há garantias sem a sujeição do poder punitivo aos limites impostos pelo devido processo legal”.

A aplicação indiscriminada ou inadequada da Teoria do Domínio do Fato pode transformar o direito penal em instrumento de perseguição política, minando a confiança nas instituições e comprometendo a legitimidade do sistema de justiça.

Assim, a utilização da teoria deve ser precedida de criteriosa análise dos elementos fáticos e probatórios, assegurando-se que a imputação penal se funde em evidências concretas de domínio funcional do fato, e não em presunções ou ilações decorrentes de posições institucionais ou vínculos associativos.

Na próxima seção, será apresentada a conclusão deste estudo, com a síntese dos principais pontos abordados, reflexões sobre a aplicação da Teoria do Domínio do Fato no enfrentamento à tentativa de golpe de Estado de 8 de janeiro de 2023 e recomendações para a preservação do Estado Democrático de Direito.

## 9. Conclusão

A tentativa de golpe de Estado ocorrida em 8 de janeiro de 2023 representa um marco infeliz na história política brasileira, revelando a persistência de práticas e discursos autoritários que ameaçam a estabilidade e a continuidade do Estado Democrático de Direito. A invasão e depredação das sedes dos Três Poderes da República, articuladas por meio de uma estrutura organizacional complexa, expuseram não apenas a vulnerabilidade das instituições, mas também a necessidade de reflexão sobre os mecanismos jurídicos disponíveis para a defesa da democracia.

A Teoria do Domínio do Fato, sistematizada por Claus Roxin, consolidou-se como modelo teórico apto a oferecer soluções dogmaticamente adequadas para a imputação penal de agentes que, mediante aparato organizado de poder, promovem ou determinam a realização de delitos, sem executá-los diretamente. A sua aplicação no julgamento da Ação Penal nº 470, o Mensalão, firmou, no Brasil, a possibilidade de responsabilização penal de líderes políticos e dirigentes organizacionais, com base no critério do domínio funcional do fato.

Este estudo buscou demonstrar que, no contexto da tentativa de golpe de Estado de 2023, a utilização da Teoria do Domínio do Fato é juridicamente pertinente, especialmente em relação aos mentores intelectuais e articuladores que, mediante discursos e atos de comando, fomentaram e viabilizaram a prática dos atos golpistas.

A análise revelou que o aparato organizado de poder esteve presente no caso, caracterizado por núcleos funcionalmente especializados, divisão de tarefas, hierarquia e fungibilidade dos executores. A atuação discursiva dos líderes políticos, a instrumentalização das redes sociais e a omissão dolosa das autoridades responsáveis pela defesa da ordem constitucional configuraram elementos que justificam a imputação penal por autoria mediata, desde que comprovados, em cada caso concreto, os requisitos dogmáticos necessários.

Por outro lado, a aplicação da Teoria do Domínio do Fato não está isenta de riscos e limites. As críticas relacionadas ao perigo de imputação objetiva, à violação do princípio da culpabilidade e à necessidade de rigorosa comprovação do domínio funcional do fato devem ser cuidadosamente consideradas, a fim de evitar que o direito penal se converta em instrumento de perseguição política ou em resposta emocional a episódios de grave comoção social.

O exame de experiências internacionais, como o caso do Capitólio nos Estados Unidos e a tentativa de golpe na Alemanha pelo movimento Reichsbürger, reforça a

compreensão de que as democracias contemporâneas enfrentam desafios comuns diante de movimentos insurrecionais promovidos por estruturas organizadas e fomentados por lideranças políticas que utilizam, de forma estratégica, o discurso e os meios de comunicação de massa.

A resposta jurídica a tais ameaças deve ser firme, mas pautada pelo respeito irrestrito às garantias constitucionais, ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana, que constituem os pilares do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, recomenda-se que a atuação das instituições brasileiras, na persecução penal dos envolvidos na tentativa de golpe de Estado de 2023, observe os seguintes parâmetros:

1. **Rigor probatório:** a imputação penal por autoria mediata deve ser precedida de demonstração clara e robusta do domínio funcional do fato, da atuação em conexão com o aparato organizado e da presença do elemento subjetivo doloso.
2. **Respeito às garantias fundamentais:** o processo penal deve assegurar ao acusado o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, evitando decisões pautadas por clamor público ou por orientações políticas.
3. **Distinção entre níveis de responsabilidade:** é indispensável diferenciar autores mediatos, partícipes e executores materiais, atribuindo a cada um a responsabilidade correspondente ao grau de atuação e influência no processo causal.
4. **Fortalecimento das instituições democráticas:** a proteção do Estado Democrático de Direito exige o fortalecimento das instituições responsáveis pela prevenção, investigação e repressão das ameaças à ordem constitucional, com ênfase na autonomia e na eficiência dos órgãos de persecução penal e no aprimoramento dos mecanismos de controle social.
5. **Educação para a democracia:** além da resposta jurídica, é fundamental promover políticas públicas voltadas à educação política e ao fortalecimento da cultura democrática, combatendo a desinformação e promovendo o pluralismo e a tolerância.

A tentativa de golpe de Estado de 8 de janeiro de 2023 deve servir de advertência e de oportunidade para que o Brasil reforce seu compromisso com a democracia, com o Estado de Direito e com os direitos fundamentais. O direito penal, nesse contexto, deve ser instrumento de proteção da ordem constitucional, mas nunca de violação das garantias que a própria Constituição assegura.

Como bem sintetiza Ferrajoli (2006), “o Estado de Direito não se mede pela eficácia das suas sanções, mas pela eficácia das suas garantias”. A aplicação da Teoria do

Domínio do Fato, quando pautada pelo rigor técnico, pela justiça e pela observância dos direitos fundamentais, pode ser instrumento legítimo e necessário na defesa da democracia brasileira.

### **Referências Bibliográficas**

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo*. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Código Penal.

BRASIL. Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Fatos e mitos sobre a Teoria do Domínio do Fato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 104, 2014.

JAKOBS, Günther. *Direito Penal do Inimigo?* Trad. Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ROXIN, Claus. *Autoría y dominio del hecho en Derecho penal*. 4. ed. Madrid: Civitas, 2006.

UNITED STATES HOUSE SELECT COMMITTEE. *Final Report of the Select Committee to Investigate the January 6th Attack on the United States Capitol*. Washington, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.